Prefeitura Municipal de Gaspar

Bruna Regina Meis

Escriturário Matrícula 12788

ILUSTRISSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SANTA CATARINA.

Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINITRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL nº 75/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 156/2017.

## MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME,

pessoa juridica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12, com sede a Rua Corretor Ernesto Assini, nº 70, sala01, Bairro Centro, município de Navegantes – SC, CEP: 88370-186, representado neste ato por sua presidente **MAURICIO DE LIMA**, brasileiro, casado, empresario, inscrita na Cédula de Identidade n. 3.058.851, portador do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob n. 870.693.009-30, residente e domiciliado na Rua Corretor Ernesto Assini, nº 70, apto 301, Bairro Centro, município de Navegantes – SC, CEP: 88370-186, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art.4°, XVIII da Lei 10.520/02, até Vossas Senhorias, para tempestivamente, apresentar:

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO POR SLM TRANSPORTE E

CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter, nº 1974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89102-201, pelos fatos e fundamentos que segue:

## DOS FATOS

A recorrente alega, sem qualquer razão, que a vencedora, que ora apresenta contrarrazões, deixou de apresentar documentos necessários para que sua habilitação fosse válida, mencionando o item 5.1.3.3 do edital, pleiteando pela inabilitação da vencedora, ora Recorrida.

## DO DIREITO

Alega a Recorrente que tornou-se credenciada, apresentou as propostas e a Recorrida teve a proposta mais vantajosa para o Município, passando-se para a fase de analise documental.

Afirma que mesmo com o representante da Recorrente tendo impugnado a documentação da Recorrida, o pregoeiro entendeu que isto não seria causa de inabilitação da Recorrida.

Cabe citar o disposto no item 5.1.3.3 do edital, ao qual o Recorrente alega que a Recorrida não atendeu:

"5.1.3.3. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar atestado devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível <u>em características semelhantes com o objeto da licitação</u>, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:" (GRIFO NOSSO)

Frise-se que o edital, como grifado acima, fala em características semelhantes com o objeto da licitação, e não <u>taxativamente</u> ao objeto da licitação, como alega sem fundamento a Recorrente no recurso interposto.

Além do exposto acima, que por si só já fulmina qualquer pretensão da Recorrente, importante observar que o pregoeiro deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a administração pública e nesse caso foi a da Recorrida.

Destarte não pode o administrador público ater-se a rigorismo formais exacerbados, desvirtuando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa para administração pública, quiçá, exigir documentos que excedam os previstos no edital, no caso em tela, documentos que comprovem, como

Recorrida como vencedora da licitação, julgando totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pelo Recorrente;

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em

direito admitidas.

Termos que,
Pede Deferimento.

**10**.558.874/0001-12

MAURÍCIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LIDA.- ME

Rua Correto: Erassto Assini, 70 Sala 01 Centro - CEP 88.370-186 NAVEGANTES - SC

Gaspar, 02 de outubro de 2017.

MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME

CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12